

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 85, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada FERNANDA MELCHIONA

### I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem Nº 85, de 2023**, acompanhada de exposição de motivos interministerial, o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, tendo sido distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na **Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00007/2023 MTE MM MRE MDS**, o Ministro das Relações Exteriores Mauro



\* C D 2 3 4 1 5 0 0 0 2 4 0 \*



Luiz Lecker Vieira, o Ministro do Trabalho e Emprego Luiz Marinho, o Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Brasil José Wellington Barroso de Araújo Dias e a Ministra das Mulheres Aparecida Gonçalves informam que o presente instrumento “.....é aplicável às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades em relação aos filhos ou outros membros da família, sempre que essas responsabilidades familiares limitem as suas possibilidades e participação em atividades econômicas”, sendo que a Convenção “....é aplicável a todos os ramos de atividades econômicas e a trabalhadores de todas as categorias”.

Suas Excelências acrescentam que o texto convencional incentiva a eliminação da discriminação contra trabalhadores que possuem responsabilidades familiares, almejam ocupar posto no mercado de trabalho e se veem impedidos ou limitados devido a conflitos entre a vida familiar e a carreira profissional

O Estado que ratificar a Convenção em apreço compromete-se na promoção de uma política nacional que permita aos trabalhadores com responsabilidades familiares exercer o seu direito de escolher emprego livremente, sem discriminação, e sem conflitos entre as responsabilidades familiares e profissionais.

Os signatários da Exposição de Motivos em comento observam que o instrumento internacional prevê a adoção de medidas em distintos campos, de responsabilidades de diferentes organismos governamentais e não governamentais, para implementar ações de promoção de igualdade entre homens e mulheres, ampliação e melhoria de serviços comunitários, de educação e formação profissional e salientam que os preceitos da Convenção nº 156 da OIT em apreço estão em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, explicitados no art. 2º, em especial seu inciso XI.

**A Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares**, conta com um breve **Preâmbulo** e uma **Seção Dispositiva**, da qual constam 19 (dezenove) artigos.

No **Preâmbulo**, lemos que as Partes reconhecem que os



problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, que devem ser levados em consideração nas políticas nacionais, bem como a necessidade de se estabelecer uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.

Nesse sentido, considera-se que muitos dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores se agravam no caso de trabalhadores com responsabilidades familiares e, nesse contexto, admite-se a necessidade de melhorar as condições destes, quer com medidas que atendam às suas necessidades específicas, quer com medidas destinadas a melhorar as condições dos trabalhadores em geral.

Da **Seção Dispositiva** destacamos o **Artigo 1º**, que estabelece o âmbito de aplicação do instrumento, qual seja, aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.

Segundo o **Artigo 2º**, a Convenção aplica-se a todos os setores de atividade econômica e a todas as categorias de trabalhadores.

O **Artigo 4º** dispõe que, com vistas ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as responsabilidades nacionais para:

- a) dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de exercer seu direito à livre escolha de um emprego; e
- b) levar em conta suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à seguridade social.

O **Artigo 5º** acrescenta e prescreve que serão adotadas também todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

- a) levar em conta as necessidades de trabalhadores com



\* C D 2 3 4 1 5 0 0 0 0 2 4 0 0 \*

responsabilidades familiares no planejamento de comunidades locais ou regionais; e

- b) desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, tais como serviços e equipamentos de cuidado à infância e de assistência à família

O **Artigo 6º** estabelece que, em cada país, autoridades e órgãos competentes tomarão medidas adequadas para promover uma informação e uma educação que gerem uma compreensão pública mais ampla do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores e dos problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares, bem como um clima de opinião conducente à superação desses problemas.

O relevante **Artigo 8º** ressalta que responsabilidades familiares não constituirão, enquanto tais, uma razão válida para o término de uma relação de emprego, ao passo que o **Artigo 9º** dispõe que as disposições desta Convenção podem ser aplicadas por meio de leis ou regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou por uma combinação desses meios, ou por qualquer outro modo adequado e compatível com a prática e as condições nacionais.

O **Artigo 13** ressalta que essa Convenção obrigará unicamente os membros da OIT cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral, entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois membros e, a partir de então, entrará em vigor, para todo membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

O **Artigo 14** prescreve que o membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da OIT e, caso o membro não exerça esse direito de denúncia no prazo de 1 (um) ano, ele ficará obrigado a um novo período de dez anos e assim por diante.

O **Artigo 19** dispõe que o presente instrumento foi lavrado em duas versões, sendo que ambas as versões, em inglês e francês,

LexEdit



são igualmente autênticas.

É o Relatório.

## II . VOTO DA RELATORA:

Estamos a apreciar o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares.

De imediato, cumpre ressaltar que se trata de uma das convenções da OIT recentemente encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, vez que ela se junta à Convenção nº 190, de 2019, à Convenção nº 187, de 2006, e ao Protocolo Facultativo à Convenção nº 29, de 2014, dando mostras do interesse do atual governo em matérias de interesse da classe trabalhadora.

Conforme relatamos, a Convenção 156, de 1981, da OIT visa a eliminar a discriminação contra trabalhadores que, por possuírem responsabilidades familiares, enfrentam conflitos entre a vida familiar e a carreira profissional.

O texto convencional aplica-se a homens e sobretudo às mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.

Nesse sentido, estão previstas medidas a serem adotadas pelos Estados membros com vistas a dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de exercer seu direito à livre escolha de um emprego e levar em conta suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à segurança social.

As disposições desta Convenção poderão ser aplicadas por meio de leis ou regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou por uma combinação desses meios, ou por qualquer outro modo adequado e compatível com a prática e as condições



\* C D 2 3 4 1 5 0 0 0 2 4 0 \*

nacionais e, se necessário, poderão ser implementadas por etapas tendo em vista as condições nacionais, sempre reportando o progresso na implementação dos dispositivos dessa Convenção à OIT por meio dos relatórios afetos.

Em suma, trata-se de uma Convenção que, uma vez incorporada em nosso ordenamento jurídico, reforçará o arcabouço jurídico de proteção da classe trabalhadora brasileira, em se tratando de mais um instrumento de defesa dos direitos humanos neste país.

Conforme bem ressaltado na supracitada Exposição de Motivos Interministerial, os preceitos da Convenção nº 156 da OIT estão em consonância com as normas internas, especificamente com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Cumpre ainda destacar que a incorporação em nosso ordenamento jurídico dessa Convenção celebrada em 1981 vem há muito sendo demandada por diversos setores da sociedade. Neste sentido, o Congresso Nacional recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 1085/2023, enviado pelo Poder Executivo, que garante a igualdade salarial entre homens e mulheres, passo importante no combate à discriminação de gênero no país.

Ante todo o exposto e considerando que a presente Convenção encontra-se alinhada com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com os princípios de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dispostos nos incisos II e IX do art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputada FERNANDA MELCHIONA  
 Relatora



\* C D 2 3 4 1 5 0 0 0 2 4 0 \*

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023 (Mensagem nº 85, de 2023)**

Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONA  
 Relatora



\* C D 2 3 4 1 5 0 0 0 2 4 0 0 \*